



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**  
**NÚCLEO DE APOIO AS COMARCAS - NACOM**

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Nº 0002772-34.2017.8.27.2710/TO**

**AUTOR:** ALEX BATISTA NOGUEIRA

**ADVOGADO:** LUIZ FERNANDO NUNES SILVA (OAB TO6806)

**RÉU:** MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO TOCANTINS

**SENTENÇA**

**SENTENÇA**

**Relatório (art. 489, I do CPC).**

**ALEX BATISTA NOGUEIRA** ingressou no dia 17/05/2017 16:59:10 com *Procedimento comum* em face de **MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO TOCANTINS** se afirmando concursado no cargo de professor, mas exercendo função de coordenador pedagógico e pedindo seu retorno a função para o qual fora nomeado pelo Decreto n. 024/2014 de 1º de julho de 2014.

O pedido de tutela de urgência foi deferido, evento n. 5, para que o mesmo retornasse a função para a qual fora nomeado.

Citado o Município no evento n. 8, apresentou contestação no evento n. 12, alegando que sua nomeação foi feita após o período de validade do concurso, portanto ato nulo, além de ter sido nomeado fora do número de vagas previstas no edital, que eram de apenas duas, tendo ele ficado na sétima posição, e que devido conveniência e oportunidade da Administração Municipal em 03 de fevereiro de 2012 o Município nomeou mais 04 (quatro) classificados para o cargo de professor normalista/pedagogo, conforme DOE n. 3562.

Asseverou ainda que uma vez publicado o edital do concurso com número específico de vagas, o ato da administração que declara os candidatos aprovados no certame cria um dever de nomeação para a própria Administração e, portanto, um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas.

Por fim, e sobre a defesa o autor a impugnou no evento n. 17.

É o relatório.

**Fundamentos (art. 489, II do CPC)**

0002772-34.2017.8.27.2710

213310.V2



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**  
**NÚCLEO DE APOIO AS COMARCAS - NACOM**

De início esclareço que a tutela de urgência fora concedida segundo as informações até então existentes, de que estaria ele em desvio de função. No entanto, após a instrução processual observou-se ter sido ele nomeado pelo Decreto n. 024/2014 em 01 de julho de 2014, publicado no Diário Oficial do Estado n. 4537/2014 em 12 de janeiro de 2016, quando já houvera expirado o prazo de validade do Concurso Público de edital n. 001 de 13 de abril de 2010, DOE n. 3319 em 09 de fevereiro de 2011, como apontou o Município.

Assim, tornou-se fato irrelevante sua classificação final ter sido na sétima posição, pois o certo é que quando fora nomeado o concurso já não mais estava em vigor, tendo como limite o dia 27 de dezembro de 2012.

Em conclusão, não é possível prover a pretensão do autor na forma antes deferida em liminar considerando o informado pelo Município, o qual já informa inclusive ter proposto demanda paralela n. 0004346-92.2017.8.27.2710 cujo objetivo é exatamente a anulação daquela nomeação, pois segundo o Município sequer teria ele sido classificado.

**Dispositivo (art. 489, III do CPC)**

**Ante o exposto, e tornando sem efeito a liminar antes concedida, julgo improcedente a pretensão.**

Fica ainda pela parte demandante o pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o valor líquido da causa em favor do patrono da parte promovida, bem como as custas processuais e taxa judiciária, porém garantida a gratuidade processual.

**Providências para serem cumpridas desde já**

Desta sentença, intime-se os patronos das partes.

**Providências para serem cumpridas havendo recursos**

Havendo interposição de recursos, o prazo conta-se desta data, nos termos do §1º do art. 1003 do CPC, seguindo os seguintes procedimentos:

1- Interposto recurso de embargos de declaração no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, certifique-se a análise do respectivo prazo, fazendo conclusão logo em seguida, não se sujeitando a preparo, nos termos dos arts. 1022 e 1023 do CPC;

2- Caso seja interposto recurso de apelação no prazo de até 15 (quinze) dias úteis, observando a contagem em dobro da autarquia ré na forma do art. 183, e nos termos do §5º do art. 1.003 do CPC, e comprovado o recolhimento das custas processuais e taxas

0002772-34.2017.8.27.2710

213310.V2



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**  
**NÚCLEO DE APOIO AS COMARCAS - NACOM**

judiciárias, caso não dispensados, intime-se a parte recorrida para em igual prazo contrarrazoar o recurso interposto (§1º do art. 1.007 do CPC). Fica porém dispensado de preparo o demandado, nos termos do §1º;

3- Cumprido o item anterior, remeta-se os autos ao TJTO, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do §3º do art. 1010 do CPC.

**Providências para serem cumpridas após o trânsito em julgado**

E não havendo recursos interpostos, certifique-se o trânsito em julgado, e proceda-se a baixa definitiva.

Tudo cumprido archive-se.

Goiatins - TO com data e hora registradas automaticamente.

**Luatom Bezerra Adelino de Lima**

Juiz de direito

---

Documento eletrônico assinado por **LUATOM BEZERRA ADELINO DE LIMA, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.tjto.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **213310v2** e do código CRC **88221431**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): **LUATOM BEZERRA ADELINO DE LIMA**  
Data e Hora: 27/2/2020, às 12:6:7

---

0002772-34.2017.8.27.2710

213310.V2